



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ PODER EXECUTIVO ASSESSORIA JURÍDICA

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Interessado: FME

**Assunto:** Dispensa de Licitação n. 7/2018-004. Contratação de empresa para prestação de serviço de internet Banda Larga Link Via Cabo de Fibra Óptica/ rádio com roteamento local para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social deste Município.

## Parecer Jurídico

Versam os presentes autos administrativos, de licitação, levado a efeito por meio de dispensa de licitação, tombado sob o n. 7/2018-004, o qual foi desencadeado à firmar contratação de empresa para prestação de serviço de internet Banda Larga Link Via Cabo de Fibra Óptica/ rádio com roteamento local para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social deste Município, encaminhados a esta assessoria jurídica para parecer, com os seguintes documentos:

- a) Solicitações e autorizações;
- b) Documentos pessoais;
- c) Declaração de crédito orçamentário;
- d) Portaria de nomeação da CPL;
- e) Minuta Contrato.

O Processo Administrativo de Dispensa de Licitação tem como justificativa a necessidade de internet para funcionamento da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social.

Inicialmente insta destacar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demanda pública, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É certo que, via de regra, exige-se o processamento de regular concorrência, *latu* sensu, de preços, a fim de apurar a melhor oferta, todavia, essa regra que emerge de espírito constitucional e encontra reflexo nas legislações ordinárias de regência, é mitigada, quando a própria lei de licitações excepciona casos em que se dispensa o procedimento licitatório.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ PODER EXECUTIVO ASSESSORIA JURÍDICA

Vê-se, assim, que esse princípio-norma encontra-se inserto no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93, Lei das Licitações e Contratos e foi criteriosamente observado, vez que a Administração não pode descumprir as normas e disposições legais. Vejamos o que nos diz o norma, *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Quando incidente quaisquer dos casos enumerados no artigo 24 da lei de licitações e contratos administrativos, dispensável é a deflagração de processo administrativo, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Com efeito, a situação retratada no **ofício nº. 069/2018** afigurava-se apta a ensejar a contratação direta, eis que reclamava solução imediata, ante o risco de haver comprometimento à prestação do serviço público, o qual deve ser eficaz e contínuo.

No caso em tela, trata-se de serviço de internet a fim de não comprometer a plenitude dos serviços prestados pela administração pública à população através dos setores e órgãos mencionados ao norte, o que atesta a possibilidade do processo licitatório na modalidade dispensa.

Diante do exposto, é de extrema necessidade a realização de contratação direta de serviços de internet, devido a urgência, necessidade de cumprimento de prazos, bem como também devido ao uso contínuo do mesmo, ficando assim, evidenciado e configurando neste caso, uma situação de urgência que de acordo com a lei 8666/93 em





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ PODER EXECUTIVO ASSESSORIA JURÍDICA

seu art. 24. Inciso IV.

O intuito da dispensa de licitação está clara e configurada no art. 24, IV, pois, visa dar celeridade a regularização do estado de urgência em regularizar uma situação que não pode esperar decorrer os prazos de um processo licitatório normal, visto que o objetivo é a busca da agilidade no restabelecimento da ordem dos serviços a serem prestados à população, buscando assim, minimizar os danos que a coletividade possa ter com a falta de funcionamento de internet nos setores de saúde.

Para que o respeito à ordem jurídica e ao princípio da legalidade sejam cumpridos, percebe-se nos autos do processo administrativo que foi realizada uma cotação de preços, junto ao mercado, com o objetivo de verificar quais os preços justos, onde, de uma maneira simples é possível verificar que as contratações ocorrerão pelo preço justo de mercado.

Sendo imprescindível o atendimento também das exigências contidas no art.26 da Lei de Licitações, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação.

Ante o exposto, sendo observadas e cumpridas todas as formalidades, estando o processo em conformidade com os requisitos legais, verificando ser viável as contratações diretas, com a regular e necessária celebrações dos contratos respectivos. Opinamos pelo regular andamento do pleito da área solicitante.

É o parecer, SMJ.

Rondon do Pará/PA, 20 de março de 2018.

ROLINE PANTOJA DO NASCIMENTO

OAB/PA 25.932